



---

**Solução de Consulta nº 366 - Cosit**

**Data** 11 de agosto de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. BÔNUS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES REALIZADAS JUNTO A MONTADORAS DE VEÍCULOS. NATUREZA JURÍDICA. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BONIFICAÇÃO OU RECEITA FINANCEIRA.

Os valores pagos pelas montadoras às concessionárias de veículos a título de bônus decorrentes de aquisições de veículos e autopeças realizadas por estas junto àquelas caracterizam subvenção corrente para custeio das atividades desenvolvidas pelas concessionárias de veículos, representando receitas próprias das concessionárias de veículos.

As receitas das concessionárias de veículos decorrentes do recebimento do mencionado bônus, para fins de apuração da Cofins:

- a) não constituem receitas financeiras;
- b) não estão submetidas ao regime concentrado de cobrança da contribuição, previsto no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, tendo em vista não decorrerem da operação de venda de veículos pela concessionária, nem integrarem a operação antecedente de compra de veículos realizada por esta; e
- c) estão sujeitas ao regime de apuração (cumulativa ou não cumulativa) a que está sujeita a pessoa jurídica beneficiária.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, e art. 3º, § 2º, II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99), art. 373; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. BÔNUS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES REALIZADAS JUNTO A MONTADORAS DE VEÍCULOS. NATUREZA JURÍDICA. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO.

## NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BONIFICAÇÃO OU RECEITA FINANCEIRA.

Os valores pagos pelas montadoras às concessionárias de veículos a título de bônus decorrentes de aquisições de veículos e autopeças realizadas por estas junto àquelas caracterizam subvenção corrente para custeio das atividades desenvolvidas pelas concessionárias de veículos, representando receitas próprias das concessionárias de veículos.

As receitas das concessionárias de veículos decorrentes do recebimento do mencionado bônus, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep:

- a) não constituem receitas financeiras;
- b) não estão submetidas ao regime concentrado de cobrança da contribuição, previsto no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, tendo em vista não decorrerem da operação de venda de veículos pela concessionária, nem integrem a operação antecedente de compra de veículos realizada por esta; e
- c) estão sujeitas ao regime de apuração (cumulativa ou não cumulativa) a que está sujeita a pessoa jurídica beneficiária.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, e art. 3º, § 2º, II; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99) art. 373; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

## Relatório

A interessada, acima identificada, que atua como concessionária de veículos, dirige-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. A consulta é contextualizada nos seguintes termos:

*“...as operações de aquisição de veículos e autopeças entre a requerente e a fábrica sujeitam-se ao regime monofásico de incidência das Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), por força da Lei n. 10.485/02.*

*...Tal regime, como é cediço, enseja a centralização da tributação em uma única etapa, fixando uma alíquota majorada nas receitas do fabricante e aplicando alíquota zero ao faturamento de atacadistas e varejistas na venda de tais produtos.*

---

*Em tal conjuntura, portanto, tratando-se de faturamento derivado de operações envolvendo veículos e autopeças sujeitas ao regime estipulado pela Lei n. 10.485/02, não se confere à concessionária requerente qualquer encargo a título de PIS e COFINS, eis que as obrigações relativas à satisfação destas exações reputam-se integralmente adimplidas já na fase inicial da cadeia de fornecimento, ou seja, na saída dos produtos da fábrica.*

*No entanto, no bojo da relação de parceria desenvolvida entre fábrica e concessionária, acontecem, vinculadamente à compra de veículos e autopeças, operações derivadas de ajustes comerciais firmados pelas empresas, que, em uma primeira análise, geram dúvidas quanto à classificação para fins de incidência de PIS e COFINS.*

*...dentro das práticas comerciais desenvolvidas entre a montadora e a requerente, existe ajuste relativo a bônus decorrentes da aquisição de veículos e autopeças da fábrica... ...sendo convencionados na proporção de ...% do valor total de cada compra de peças.*

*Tais bônus, conveniente esclarecer, são concedidos indistintamente às compras de veículos e de autopeças realizadas pela requerente junto à montadora concedente, não se vinculando a qualquer tipo de meta ou de desempenho.*

*O procedimento de concessão de tal bônus acontece após a completa perfectibilização do negócio, ou seja, depois de consumado o pagamento do preço, a montadora restitui à concessionária quantia correspondente ao percentual do desconto pactuado.*

*Ou seja, o pseudo-bônus equivale a um verdadeiro desconto nos valores alcançados pela concessionária em favor da montadora, integrando a [ou quiçá, representando consequência direta da] operação antecedente de compra.*

*Diante destas peculiaridades, a ora requerente tende a entender que o recebimento de valores a tal título não pode ser interpretado como recita passível de tributação de PIS e COFINS. Isso porque, enquanto apêndice/acessório da operação antecedente, são objeto de incidência das exações tributárias na sua origem, por força da aplicação da sistemática monofásica.*

*Nesse sentido, é de se reforçar que o valor do bônus restituído à requerente, exatamente pelo fato de ser creditado após a perfectibilização da compra de veículos e das autopeças para a formação de estoque, sofre a incidência dos tributos em questão na primeira fase da cadeia de fornecimento, eis que, àquela altura, ainda é parte integrante da receita objeto da exação, não podendo, portanto, ser submetido à nova incidência de PIS e COFINS, seja a que título for.*

*A prevalecer este entendimento, o valor recebido pela concessionária a título de bônus não se sujeita à incidência de PIS e COFINS na forma*

*tradicional, porque, enquanto parte integrante da operação antecedente, já tributada segundo a sistemática da monofasia.*

*Apesar de esta ser a posição de entendimento da consulente, há respeitáveis opiniões no sentido de que o bônus em questão configuraria receita financeira.*

*Perceba-se, a este respeito, que os partidários desta segunda posição entendem que o aludido bônus decorre de um investimento realizado pela concessionária na aquisição de bens para composição de estoque. Conseqüentemente, por se tratar de uma receita atrelada a um investimento de capital, configuraria receita financeira...”.*

3. Ao final, a Consulente apresenta os questionamentos a seguir:

*1º) em face do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.485/02, o bônus pago pela montadora em favor da consulente – que tem como fato gerador a aquisição de veículos e autopeças – deve ser classificado como parte integrante da operação antecedente, sujeita ao regime monofásico, e excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela concessionária?*

*ou*

*2º) em face do que dispõe o art. 1º, §2º, da Lei nº 10.833/03 c/c art. 1º do Decreto 8.426/15, o bônus pago pela montadora em favor da consulente – que tem como fato gerador a aquisição de veículos e autopeças – deve ser classificado como receita financeira e, como tal, incluído na base das contribuições PIS e COFINS devidas pela concessionária?*

4. Conforme as informações prestadas pela consulente, encontram-se regularmente atendidos os requisitos para a formulação de consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), plasmados na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 13 de setembro de 2013, que trata do procedimento de consulta sobre a interpretação da legislação tributária.

## **Fundamentos**

5. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

6. Nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas no § 3º do artigo 1º de cada uma dessas leis.

*Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002*

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

*§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:*

(...)

*Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003*

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

*§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:*

(...)

7. Assim, a legislação de regência estabelece detalhadamente quais receitas podem ser excluídas das bases de cálculo das referidas contribuições, e, assim sendo, todas as receitas que não se encontram expressamente excluídas pela legislação devem sofrer tributação.

8. A Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, estabeleceu a sistemática de tributação concentrada (monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quanto aos produtos ali relacionados (sem os destaques no original):

*Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa*

*de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)*

(...)

*Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

(...)

*§ 2º **Ficam reduzidas a 0%** (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à **receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos** de que trata: (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

(...)

*II - **o caput do art. 1º desta Lei**, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei n.º 10.925, de 2004)*

9. Por essa sistemática, a fábrica (montadora) faz a venda à concessionária, pagando alíquotas majoradas sobre o valor constante da nota fiscal de venda. A concessionária, por sua vez, ao realizar a revenda destes produtos ao consumidor final, tem reduzida a zero a alíquota das contribuições incidentes sobre a receita bruta **auferida com a venda desses produtos**.

10. A receita **auferida pelas concessionárias com a venda de produtos** decorre das operações de venda realizadas com os clientes que dela adquirem automóveis e autopeças, e não de receita oriunda da fabricante (montadora), de quem, na verdade, efetua a compra destes produtos. É de seus clientes (consumidores finais) que a consulente auferi receita com a venda de veículos e autopeças, receita esta submetida à alíquota zero na forma acima exposta.

11. Ora, não existe a possibilidade de se considerar o bônus recebido da montadora como receita de venda das concessionárias, uma vez que, além de não integrar o preço de venda, tais valores não são recebidos de seus clientes, mas sim de seu fornecedor, e, por óbvio, não constam das notas fiscais de vendas por ela (concessionária) emitidas.

12. Dessa forma, o bônus pago pelas montadoras às concessionárias, não está sujeito ao regime concentrado, e, conseqüentemente, não está sujeito à incidência da alíquota zero, de que trata tratada o § 2º, do art. 3º, da Lei n.º 10.485, de 2002, haja vista não decorrer da operação de venda realizada pela concessionária, nem integrar a operação antecedente de compra realizada por esta.

13. De fato, o recebimento do respectivo bônus compreende fato alheio à cadeia de produção e venda dos produtos submetidos ao regime de tributação concentrada estabelecido pela Lei n.º 10.485, de 2002.

14. Por último, a consulente questiona se, caso não possa ser enquadrado na sistemática concentrada, tal “bônus” deveria ser classificado como receita financeira, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

15. A teor do que dispõe o art. 373 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), consideram-se receitas financeiras os juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

16. Ademais, a partir de 01/01/1999, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeitos da legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (e também da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins), como receitas financeiras, quando ativas, de acordo com o disposto nos art. 9º e 17, inciso II da Lei nº 9.718, de 1998.

17. Portanto, nota-se que o único conceito que pode despertar dúvidas acerca da possibilidade de enquadramento da mencionada “bonificação” como receita financeira, é o conceito de **desconto obtido**.

18. Os descontos obtidos podem ser classificados em duas espécies: os descontos incondicionais (ou comerciais) e os descontos condicionais (ou financeiros). Acerca do tema, a RFB publicou a Solução de Consulta Cosit nº 34, de 21 de novembro de 2013:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E INCONDICIONAIS.

Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos; esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem redutor do custo de aquisição, não configurando receita. Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 31; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), arts. 373 e 374; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.2.

19. Destarte, verifica-se que o desconto concedido incondicionalmente representa uma redução do preço concedida no ato da venda, devendo sempre constar da nota fiscal de venda. Já o desconto condicional é aquele que depende de evento posterior à emissão da nota fiscal.

20. No tocante à natureza das bonificações, cumpre registrar que a Administração Tributária Federal já exarou seu entendimento, o que fez através do Parecer CST/SIPR nº 1.386/1982, do qual se extrai:

*Bonificação significa, em síntese, a concessão que o vendedor faz ao comprador, diminuindo o preço da coisa vendida ou entregando quantidade maior que a estipulada. Diminuição do preço da coisa vendida pode ser entendido também como parcelas redutoras do preço de venda, as quais, quando constarem da Nota Fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento, são definidas, pela Instrução Normativa SRF nº 51/78, como descontos incondicionais, os quais, por sua vez, estão inseridos no art. 178 do RIR/80. (grifou-se)*

21. Como se vê, a bonificação, desde que vinculada a uma operação de venda e registrada na respectiva nota fiscal, corresponde a um desconto incondicional fornecido pelo vendedor ao comprador. No entanto, não é essa a situação dos bônus pagos pelas fabricantes às concessionárias, na situação ora sob análise.

22. Conforme reconhece a consultante “o procedimento de concessão de tal bônus acontece após a completa perfectibilização do negócio, ou seja, depois de consumado o pagamento do preço, a montadora restitui à concessionária quantia correspondente ao desconto pactuado”. Assim, os valores são recebidos posteriormente à operação de compra, e sem registro na nota fiscal de venda da fabricante para a concessionária, não se tratando, portanto, de bonificação, nem tampouco de desconto concedido incondicionalmente.

23. Ainda nos termos da petição inicial apresentada, “tais bônus (...) são concedidos indistintamente às compras de veículos e de peças realizadas pela requerente junto à montadora concedente, não se vinculando a qualquer tipo de meta estratégica ou de desempenho (...) Ocorre que o bônus em questão consiste em sistema de estímulo a abastecimento do estoque das concessionárias, por meio do qual a montadora incentiva à sua rede de representantes a adquirir autopeças da fábrica, independentemente das vendas realizadas. Ou seja, há um verdadeiro incentivo à realização de operações de compra por parte da rede de concessionários sem que, em contrapartida, seja incentivada sua atividade-fim (venda de mercadorias)”. Dessa forma, pode-se concluir que o bônus em apreço também não pode configurar um desconto condicional, tendo em vista que a sua concessão independe de qualquer evento posterior à venda, constituindo um mero incentivo concedido pela montadora às atividades das concessionárias.

24. Do exposto, resta evidente que o bônus aqui discutido não possui natureza de receita financeira.

25. Tais “bônus” são, na verdade, como afirma a própria consultante, valores pagos como forma de incentivo à realização de operações de compras, estimulando o abastecimento do estoque das beneficiárias, caracterizando, portanto, uma verdadeira subvenção corrente efetuada pela montadora como forma de auxiliar no desenvolvimento das atividades de sua rede de concessionárias.

26. Nesse contexto, merece destaque o Parecer CST nº 112/78, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 1979, que traz importantes esclarecimentos acerca do conceito de subvenções:

2.2 - A expressão “subvenções correntes para custeio ou operação” inspirou-se, ao que tudo indica, em termos técnicos do Direito Financeiro. Se consultarmos a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que instituiu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, lá encontraremos expressões

semelhantes, tais como: Despesas Correntes, Despesas de Custeio, Transferências Correntes e, até mesmo, Subvenções. Essa semelhança, é, talvez, a principal responsável pela dificuldade de interpretação do dispositivo legal. Intuitivamente se é levado a buscar na mencionada Lei nº 4.320/64 as definições para os termos empregados até se dar conta de que o art. 44 da Lei nº 4.506/64 utilizou SUBVENÇÃO em caráter amplo e genérico ao identificar suas possíveis fontes também de forma a mais ampla e genérica. Tanto podem ser subvencionadores as pessoas jurídicas de direito público como as pessoas jurídicas de direito privado, e, até mesmo, as pessoas naturais. Diante dessa amplitude atribuída às origens de onde podem provir as subvenções, vislumbra-se, de forma clara, a inadequação dos conceitos constantes da Lei nº 4.320/64 que só seriam aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público e mesmo apenas em relação à elaboração dos orçamentos públicos. É de se concluir, pois, que o art. 44 da Lei nº 4.506/64 utilizou, do Direito Financeiro, somente os seus títulos.

(...)

2.5 (...) SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO ou SUBVENÇÃO PARA OPERAÇÃO são expressões sinônimas. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la a fazer face ao seu conjunto de despesas. SUBVENÇÃO PARA OPERAÇÃO é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la nas suas operações, ou seja, na consecução de seus objetivos sociais. As operações da pessoa jurídica, realizadas para que alcance a suas finalidades sociais, provocam custos ou despesas que, talvez por serem superiores às receitas por ela produzidas, requerem o auxílio de fora, representado pelas Subvenções. O Custeio representa, portanto, em termos monetários, o reflexo da operação desenvolvida pela empresa. Daí porque julgamos as expressões como sinônimas.

27. Importante registrar que apesar da antiguidade do referido parecer, seus entendimentos foram ratificados por diversos atos mais recentes expedidos pela Coordenação Geral de Tributação (Cosit) da RFB, tais como a Solução de Consulta nº 365, de 17 de dezembro de 2014, e a Solução de Consulta nº 188, de 31 de julho de 2015.

28. Como visto, as subvenções correntes para custeio ou operação são as transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la nas suas operações, no seu conjunto de despesas. Tais recursos não possuem destinação específica, nem exigem qualquer contrapartida da pessoa jurídica subvencionada, tendo natureza de receitas e sendo, em regra, tributáveis. É o que se confirma através do disposto nos atos abaixo:

**Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:**

“Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.”

**Solução de Consulta n.º 365, de 2014:**

“12. No que se refere às subvenções correntes, aplica-se, pra efeitos da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em regime não cumulativo, os mesmos critérios estabelecidos pela legislação do imposto de renda. Ou seja, na medida em que sempre foram consideradas como receitas operacionais, não havendo dispositivo qualquer que preveja sua exclusão, devem compor a base de cálculo daquelas contribuições.”

**Solução de Divergência Cosit n.º 15, de 2003:**

“15. As subvenções têm natureza de receitas e são, de ordinário, tributáveis, tanto que foram classificadas pela legislação do Imposto de Renda como "Outros Resultados Operacionais", na modalidade subvenção correntes para custeio ou operação (art. 335 do RIR, de 1994 ou art. 392 do RIR, de 1999), ou como "Resultados não Operacionais", na modalidade subvenção para investimento, de que trata o art. 391 do RIR, de 1994 ou art. 443 do RIR, de 1999. As primeiras são sempre tributáveis, as segundas também são tributáveis, mas poderão não o ser, desde que atendidas certas condições impostas pela lei.”

**Solução de Consulta Cosit n.º 336, de 2014:**

“31. Além das exclusões da base de cálculo previstas no § 3º do art. 1º das duas Leis, o art. 5º da Lei n.º 10.637, de 2002 e o art. 6º da Lei n.º 10.833, de 2003, relacionam exaustivamente as receitas não sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Como se vê, no que tange às subvenções, apenas as de investimento constituem-se em exclusão da base de cálculo das contribuições, conforme nova redação do § 3º do art. 1º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nova redação do § 3º do art. 1º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ambas dadas pela Lei n.º 12.973, de 2014. Entretanto, como já visto anteriormente, a subvenção ora discutida não se enquadra na modalidade investimento. Portanto, não há previsão legal para se excluir das bases de cálculo das duas contribuições as receitas auferidas sob a forma da subvenção ora analisada.”

29. Assim, os valores recebidos pela consulente a título de “*bônus decorrentes da aquisição de veículos e autopeças da fábrica*” concedidos “*após a completa perfectibilização do negócio*” caracterizam verdadeiras subvenções correntes para custeio, e representam, efetivamente, receitas próprias das concessionárias, devendo, como tais, submeter-se à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com base nas alíquotas estabelecidas no art. 2º da Lei n.º 10.637, de 2002, e no art. 2º da Lei n.º 10.833, de 2003, respectivamente.

**Conclusão**

30. Com base no exposto, conclui-se que:

a) os valores pagos pelas montadoras às concessionárias de veículos a título de bônus decorrentes de aquisições de veículos e autopeças realizadas por estas junto àquelas caracterizam subvenção corrente para custeio das atividades desenvolvidas pelas concessionárias de veículos, representando receitas próprias das concessionárias de veículos; e

b) as receitas decorrentes do recebimento do mencionado bônus, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

b.1) não constituem receitas financeiras;

b.2) não estão submetidas ao regime concentrado de cobrança das contribuições, previsto no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, tendo em vista não decorrerem da operação de venda de veículos pela concessionária, nem integrarem a operação antecedente de compra de veículos realizada por esta;

b.3) estão sujeitas ao regime de apuração (cumulativa ou não cumulativa) a que está sujeita a pessoa jurídica beneficiária; e

b.4) no caso da consultante, como se trata de pessoa jurídica sujeita à apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real, tais receitas sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa, devendo sobre tais receitas incidir as alíquotas de 1,65% e 7,60%, respectivamente, a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins.

À consideração superior.

*Assinado digitalmente*

**BRUNO GONTIJO MOTTA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinado digitalmente*

**AGATHA DE PAULA LIEBSCHER**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

*Assinado digitalmente*

**MARIO HERMES SOARES CAMPOS**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

*Assinado digitalmente*

**RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*

**OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência à consulente.

*Assinado digitalmente*  
**FERNANDO MOMBELLI**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit